



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:970 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Piedade, da Associação de Beneficência Popular de Gouveia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:971 — Fixa em 65.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1934-1935.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:972 — Estabelece as condições que se devem observar para a admissão no quadro de engenheiros construtores navais e determina que o processo relativo à admissão dos referidos engenheiros seja organizado e arquivado pela Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Estónia ratificado, em 17 de Março último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:973 — Autoriza a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a prorrogação por um ano, a terminar em 31 de Dezembro de 1934, da conta corrente relativa ao empréstimo destinado às obras e apetrechamento do pôrto do Lobito.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:974 — Classifica como imóvel de interesse público a igreja paroquial de Cheleiros, no concelho de Mafra.

Programa dos exames de admissão à primeira matrícula para o ano lectivo de 1934-1935 do Instituto Superior Técnico.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:975 — Reforça verbas do orçamento destinadas a despesas da Campanha da Produção Agrícola.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 23:902.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:970

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Piedade, da Associação de Beneficência Popular de Gouveia, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 facultativo, director técnico e radiologista (grátis).	
1 facultativo da enfermaria dos homens	750\$00
1 facultativo da enfermaria das mulheres	750\$00
1 guarda-livros	6.000\$00
1 fiscal	2.400\$00
1 enfermeiro	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 enfermeiro ajudante	720\$00
1 enfermeira ajudante	720\$00
1 lavadeira de roupas	1.020\$00
1 cozinheira ou cozinheiro	1.200\$00
1 guarda-portão	600\$00
1 guarda o velador do Aljão	200\$00
1 criada ou criado	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 23:971

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930,

em 65.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1934-1935, que teve seu princípio em 1 de Maio d'este ano e finda em 30 de Abril do ano próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:972

Ressentindo-se o quadro dos engenheiros construtores navais da heterogeneidade de proveniências dos seus elementos: engenheiros civis, mecânicos, electricistas; engenheiros militares, engenheiros maquinistas e oficiais de marinha;

E tendo o decreto n.º 14:243, de 9 de Setembro de 1927, procurado alcançar primeira correção, limitando os concursos a engenheiros mecânicos e electricistas e oficiais de marinha;

Mas tendo a prática demonstrado que os inconvenientes perduram, com prejuízo da aplicação de técnicos, que dia a dia se afirmam mais necessários à perfeita eficiência do material da marinha de guerra e mercante;

Convindo pois tornar homogêneo o quadro dos engenheiros construtores navais, por uma admissão limitada aos oficiais de marinha, para que, dentro de breves anos, êle possa ser integrado nas mesmas normas de hierarquia e de disciplina das restantes classes da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O processo relativo à admissão dos engenheiros construtores navais é organizado e arquivado pela Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada.

Art. 2.º As informações e pareceres respeitantes ao processo de admissão dos engenheiros construtores navais devem provir, nos casos previstos neste decreto-lei e sempre que o Comando Geral da Armada assim o determine, de comissão composta de um oficial de marinha da Repartição do Pessoal, de dois engenheiros construtores navais (um da Direcção das Construções Navais e outro da Direcção da Marinha Mercante) e do lente da 6.ª cadeira da Escola Naval.

Art. 3.º As condições para a admissão no quadro de engenheiros construtores navais compreendem:

- a) Concurso documental;
- b) O curso de engenheiro naval e mecânico ou de architecto naval;
- c) Tirocínio no estrangeiro.

Art. 4.º O concurso documental só é aberto quando haja duas vagas pelo menos. A êle podem apenas concorrer os primeiros e segundos tenentes de marinha.

§ único. Os candidatos não devem ter mais de vinte e seis anos no dia 31 de Dezembro do ano em que concorrem.

Art. 5.º A classificação relativa faz-se pela comparação das classificações obtidas nas cadeiras da Escola Naval, designadas por análise infinitesimal e mecânica, máquinas marítimas (1.ª parte) e elementos de resistência de materiais e arquitectura naval, atribuindo-se o coeficiente 4 às duas primeiras e o coeficiente 6 à última.

§ 1.º Em igualdade de condições devem ser comparadas as classificações finais dos respectivos cursos.

§ 2.º Se o critério estabelecido no parágrafo anterior ainda é insuficiente, prefere-se então o candidato que tom menor idade.

Art. 6.º Feita a classificação cessa a validade do concurso documental respectivo. Qualquer vaga subsequente, ainda que ocorrida antes da admissão no quadro dos engenheiros, só poderá ser preenchida por novo concurso.

§ único. Dois concursos sucessivos devem ser intervalados de um ano pelo menos.

Art. 7.º Os candidatos escolhidos mantêm-se no quadro dos oficiais de marinha com os vencimentos que lhes competem e mesma graduação. A designação da sua patente acrescenta-se a de aspirante a engenheiro construtor naval, que os oficiais conservarão até à entrada no quadro dos engenheiros construtores navais ou regresso à anterior situação.

Art. 8.º A escola em que os candidatos a engenheiros construtores navais devem fazer o curso é determinada pelo Ministro da Marinha, precedendo proposta da comissão mencionada no artigo 2.º, depois de alcançada a necessária autorização do Governo do país a que pertence a escola indicada.

§ único. Os aspirantes provenientes de determinado concurso documental devem fazer o curso de aplicação na mesma escola.

Art. 9.º Só é concedido um ano de tolerância no curso por motivos de força maior, comprovados e considerados pela comissão de que trata o artigo 2.º, ou no caso de doença comprovada por autoridade médica e confirmada pelo cônsul e legação ou embaixada de Portugal no país em que o aspirante iniciou o seu curso.

§ único. Não é concedida tolerância no caso de reprovação.

Art. 10.º Terminado o curso, serão os aspirantes obrigados a fazer tirocínio prático de cento e oitenta dias no estrangeiro em estaleiros e fábricas e tanques experimentais.

§ 1.º O tirocínio prático só pode ser iniciado depois da última prova do curso teórico.

§ 2.º O programa do tirocínio prático é fixado pelo Ministro da Marinha, precedendo proposta da comissão a que se refere o artigo 2.º, e depois de alcançada a necessária autorização do governo do país a que pertença cada estabelecimento.

§ 3.º O tirocínio no estrangeiro pode ser feito ou não no mesmo país onde foi tirado o curso.

§ 4.º No fim do tirocínio no estrangeiro devem os aspirantes apresentar relatório dos trabalhos efectuados, que é submetido à apreciação da comissão mencionada no artigo 2.º

Art. 11.º Durante o curso teórico e tirocínio os aspirantes comunicam à autoridade consular a quem se tenham apresentado e à Repartição do Comando Geral os resultados dos seus exames e trabalhos.

§ 1.º A informação para a Repartição do Pessoal é expedida, logo depois de feito o último exame, em cada ano lectivo ou em cada época de exames.

§ 2.º A Repartição do Pessoal procura haver da autoridade consular informações sobre os aspirantes a engenheiros construtores navais, a fim de colhêr os elementos indispensáveis a um juízo seguro sobre o seu mérito absoluto e relativo.

Art. 12.º Terminado o curso teórico e tirocínio prático, a comissão indicada no artigo 2.º procederá à classificação dos aspirantes a engenheiros construtores navais.

§ 1.º Para efeitos de classificação serão os aspirantes colocados primeiramente por ordem de datas em que terminaram o curso teórico.